PORTARIA SDP/MDIC № 36, DE 04 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTI nº 01200.000490/2015-45, de 11 de fevereiro de 2015, e no processo MDIC nº 52001.000248/2015-59, de 12 de fevereiro de 2015, *resolve*:

Art. 1° Habilitar provisoriamente, nos termos do art. 23-A do Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006, a empresa IMS – SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o n° 87.723.474/0001-40, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto n° 5.906, de 2006, quando da fabricação dos seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELOS
Multimedidor analisador transdutor de grandezas elétricas sem dispositivo registrador	POWERNET TX; POWERNET MX; SMART INDICADOR
Controlador de Demanda	SMART CONTROL DX
Multimedidor analisador transdutor de grandezas elétricas com dispositivo registrador	POWERNET TXM; POWERNET MXM; POWERNET PX ; POWERNET PQX ; SMART METER
Controlador de fator de potência	SMART CAP 200X; SMART CAP 485X; POWERNET CAPX; SMART CONTROL PFX.

- § 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo MDIC supracitado.
- $\S 2^{\circ}$ Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.
- Art. 2° Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2° da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF n° 780, de 13 de dezembro de 2001.
- Art. 3° Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais de que trata o Decreto n° 5.906, de 2006, são exclusivamente os relacionados no art. 1° , sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4° No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o 2° do art. 22 do Decreto 1° 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5° No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2° do art. 22 do Decreto n° 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS AUGUSTO GRABOIS GADELHA

Secretário do Desenvolvimento da Produção